

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.675/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000576583-81
Impugnação: 40.010141724-61
Impugnante: Herculano Mineração Ltda
IE: 319789292.01-45
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Coimbra Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2012 a julho de 2015, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 55, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do imposto, no período de fevereiro de 2012 a agosto de 2014, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000.017.456.35 (fls. 07); Auto de Infração-AI (fls. 02/04); Relatório Fiscal (fls.14/ 15); Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 16/verso); Anexo 2 – Relação das notas fiscais de entrada com aproveitamento indevido de créditos em aquisições de materiais destinados ao uso e consumo (fls. 17/71); Anexo 3- Relação dos materiais adquiridos pelo estabelecimento, destinados ao uso e consumo, cujo tratamento tributário admitira crédito do imposto somente a partir de janeiro de 2020, conforme art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 (fls. 72/100); Anexo 4 – Diferencial de alíquotas devido nas aquisições fora do estado de mercadorias destinadas ao uso e consumo (fls. 101/103); Anexo 5 – Mídia eletrônica (CD) fls. 104.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106/131, juntando documentos às fls. 146/343.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Do aditamento à Impugnação

A Autuada junta, às fls. 351/424, planilha com informações que complementam os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 425/445, refuta as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 448/468, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 10/08/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 22/08/17, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) que julgava parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos tubos de condução, lâminas raspadoras e correias transportadoras e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor) que julgava procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Maurício Saraiva de Abreu Chagas e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabrícia Lage Fazito Rezende Antunes.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Produção de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 123.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Cumpra destacar que os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos, e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial, com fulcro na norma ínsita no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

c) considerado meramente protelatório.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2012 a julho de 2015, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

- falta de recolhimento do imposto, no período de fevereiro de 2012 a agosto de 2014, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02.

Do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso/consumo do estabelecimento

Este item cuida de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2012 a julho de 2015, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumpram ressaltar, *a priori*, que a Autuada tem como objeto a exploração por conta própria da extração e aproveitamento de jazidas minerais.

Registra-se que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988, o ICMS será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal, observadas as regras gerais estabelecidas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, na forma estabelecida na legislação tributária.

A Lei Estadual nº 6.763/75 e o RICMS/02, dando cumprimento à determinação de não cumulatividade do imposto, estabelecem condições e procedimentos a serem observados pelo contribuinte para o adequado registro e aproveitamento do valor do ICMS a título de crédito.

Embora a Instrução Normativa SLT nº 01/86 trate da definição do produto intermediário consumido no processo de industrialização, a Instrução Normativa SUTRI nº 01/14 determina de forma expressa que suas disposições também são aplicáveis na definição do produto intermediário empregado no processo de extração mineral e em suas atividades complementares.

Dessa forma, nos termos do art. 3º da IN nº 01/14, para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na IN nº 01/86, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o seu beneficiamento mineral ou estocagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante transcrever a norma que fundamenta o lançamento e centraliza as discussões ora sob análise:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI N° 01, DE 25 DE JUNHO DE 2014

(MG de 26/06/2014)

Dispõe sobre a definição de produto primário resultante da extração mineral e de suas atividades complementares (beneficiamento mineral), para fins de aplicação da legislação do ICMS.

A SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto n° 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

considerando que, tratando-se de produto primário, isto é, mercadoria não industrializada, a base de cálculo do imposto na saída para estabelecimento de mesma titularidade localizado fora do Estado é o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III, § 4°, art. 13 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, e da subalínea "b.3", alínea "b", inciso IV, art. 43 da Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

considerando que o art. 6° da Lei n° 21.016, de 20 de dezembro de 2013, inseriu o § 14 ao art. 29 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975, determinando que "fica assegurado o crédito de ICMS relativo à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária";

considerando que a lavra se estende desde a separação do recurso mineral do solo até o seu beneficiamento (atividade complementar à extração mineral), enquanto atividade preparatória para posterior processamento industrial;

considerando assim que a lavra, enquanto processo de extração mineral (atividade não industrial), tem início com a fase de desmonte (arriamento do mineral ou do estéril de sua posição rochosa inicial, de maneira a se obter um amontoado do produto mineral ou de estéril totalmente desagregado de suas rochas naturais) e se estende até o beneficiamento do recurso mineral (atividade preparatória para a fase industrial), o que inclui a fase de estocagem;

considerando que o beneficiamento mineral alcança os processos produtivos realizados por métodos físicos, químicos ou físico-químicos, desde que não resultem na alteração da constituição química

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos minerais ou impliquem na sua inclusão no campo de incidência do IPI;

considerando que, conforme critérios internacionalmente aceitos, a constituição química dos minerais, sua classificação e denominação são definidas por sua composição química (elementos químicos constituintes) e estrutura cristalográfica (arranjo espacial em que se encontram estes elementos);

considerando os critérios utilizados internacionalmente para definição de produtos resultantes da extração mineral como primários, em especial, pelo Sistema Harmonizado - SH e pela Standard International Trade Classification - SITC;

considerando que, conforme art. 6º da Lei Federal nº 10.451, de 10 de maio de 2002, o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

considerando, por fim, a necessidade de uniformizar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, RESOLVE;

Art. 1º Esta instrução normativa alcança os produtos minerais resultantes da atividade de extração mineral e de atividades complementares a este processo, exceto os classificados no Capítulo 27 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º Para fins de aplicação da legislação do ICMS, considera-se como produto primário aquele resultante de extração mineral e de suas atividades complementares que, cumulativamente:

I - esteja classificado nos Capítulos 25 e 26 da NBM/SH;

II - esteja relacionado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a notação "NT" (não tributado);

III - não tenha sido submetido a processo ou tratamento do qual resulte alteração da composição química ou estrutura cristalográfica do mineral extraído.

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias:

I - fragmentação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - pulverização;
- III - classificação;
- IV - concentração;
- V - separação magnética;
- VI - flotação;
- VII - homogeneização;
- VIII - aglomeração ou aglutinação;
- IX - briquetagem;
- X - nodulação;
- XI - sinterização;
- XII - pelotização;
- XIII - ativação;
- XIV - coqueificação;
- XV - desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtração;
- XVI - levigação.

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Parágrafo único. A entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito.

Art. 4º Considera-se como mercadoria industrializada:

I - aquela relacionada na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota igual ou superior a zero;

II - aquela que cumulativamente:

a) atenda ao disposto nos incisos I e II do art. 2º;

b) tenha sido submetida a processo ou tratamento do qual resulte alteração da composição química ou estrutura cristalográfica do mineral extraído.

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos industriais dos quais resultam mercadoria industrializada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ustulação sulfatante e cloretante;

II - a clinquerização da qual resulte o cimento não pulverizado;

III - a calcinação:

a) realizada sobre o calcário, da qual resulte a cal;

b) realizada sobre a bauxita ou o óxido de alumínio puro, da qual resulte o coríndon artificial.

Art. 5º Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Entende-se como produto intermediário aquele que integra o produto final na condição de indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02, observada a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Por extensão, compreende-se também como produto intermediário o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo.

Os conceitos de consumo imediato e integral, contidos na Instrução Normativa SLT nº 01/86, esclarecem o conceito de produto intermediário para sua perfeita identificação:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Em relação às partes e peças, assim dispõe a Instrução Normativa SLT nº 01/86:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Assim, as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos utilizadas nos processos de extração ou beneficiamento mineral somente serão caracterizadas como produto intermediário (em condição excepcional, nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86) quando consumidas imediata e integralmente mediante atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de extração ou beneficiamento, em contato físico com o produto mineral, da qual resulta a perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Acrescente-se, porém, que tal possibilidade prevalece até 31/03/17, posto que o Decreto nº 47.119/16, com efeitos a partir de 1º/04/17, incluiu o inciso XVII ao art. 70 do RICMS/02, vedando a apropriação de crédito do imposto relativo a partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado e que atualmente são consideradas produto intermediário à luz do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Assim, até 31/03/17, nos termos da Instrução Normativa nº 01/17, somente serão caracterizadas como produto intermediário as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, da qual resulta a perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém (vide Consulta de Contribuinte nº 014/15).

Como atuação particularizada, no âmbito do processo produtivo de extração e beneficiamento mineral, deve ser entendida a participação direta no curso do processo

produtivo que constitua atividade específica de extração ou de beneficiamento mineral (fragmentação, classificação, concentração, separação magnética, flotação, aglomeração, dentre outros) em contato físico com o produto mineral, resultando no seu desgaste e substituição periódica.

Na situação dos autos, ressalta-se que a glosa dos créditos de ICMS está fundamentada nas qualificações dos materiais informadas pela Autuada, no Anexo 03, fls. 72/100, em especial, da finalidade, aplicação, função e localização, de modo identificar a interação deles no processo produtivo e, como bem lembrado pela Impugnante, também utilizadas no embasamento das autuações anteriores de mesma espécie.

Dessa maneira, esclarece-se que as informações acostadas *a posteriori*, sem prejuízo à conclusão fiscal na presente autuação, apresentam pormenores da utilização daqueles materiais nas diversas locações na atividade de extração e instalação de processamento mineral, vinculados ao fluxograma e ao laudo de detalhamento da atividade desenvolvida pela Impugnante, de fls. 334/340, bem como da destinação deles após esgotadas sua utilização.

O processo de extração mineral, propriamente dito, trazido na descrição da Impugnante, às fls. 336/340, em síntese, arrola as seguintes etapas: sondagem por intermédio de perfuração, o desmonte mecânico ou por detonação da formação rochosa, a remoção de estéril, a movimentação do minério descarregados em área segundo o estoque de blendagem de alimentação da planta de beneficiamento.

O beneficiamento mineral, não industrial, inicia-se com a alimentação de minério na instalação de tratamento por meio de um “alimentador vibratório” e, simultânea ou sucessivamente, pela “britagem primária” para redução de tamanho; em um processo úmido, pelas “peneiras vibratórias primárias” onde ocorre a separação do minério segundo determinada granulometria; pela segunda “britagem secundária” para nova redução de tamanho; novamente, em um processo úmido, pelas “peneiras vibratórias secundárias” obtendo minérios em novas granulometrias; também, em um processo úmido, pela “concentração magnética”, utilizando-se de hidrociclones e de tambor magnético, para separar minérios magnéticos ricos em ferro; igualmente, em processo úmido, pela “concentração gravimétrica”, alimentada pelos minérios não magnéticos, empregando-se hidrociclones e espirais; e novamente em outra “concentração magnética secundária”, para separar dos minérios magnéticos ricos em ferro remanescente de igual concentração ocorrida em etapa anterior, por meio de tambor magnético; pela classificação e desaguamento de finos alimentada pelo produto úmido, por peneiras desaguadoras e classificatórias; pela “concentração magnética terciária”, alimentada pelos produtos não processados nas “concentrações magnéticas primária e secundária” e “concentração gravimétrica”; e, ao final, a estocagem do minério nas diversas granulometrias em pilhas ou silos.

Sob o enfoque da legislação tributária, RICMS/02, admite-se sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações do período, o valor do ICMS correspondente a matéria-prima e ao produto intermediário, desde que a elas vinculados, condicionado o consumo ou a integração deles ao produto final como elemento indispensável à sua composição, conforme reprodução a seguir:

Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

No processo em questão, a matéria-prima (rocha mineral desmontada) e o produto final (minério nas diversas granulometrias) são em essência de natureza idêntica, ou seja, minério de ferro, por via de consequência, não se evidencia relação de composição ou de incorporação de quaisquer produtos a ele.

Para efeito de avaliação quanto à caracterização dos produtos como intermediários ou uso/consumo do estabelecimento, observa-se a natureza dos produtos cujos créditos foram estornados pela Fiscalização, valendo-se das especificidades e funcionalidades informadas pela Autuada nas planilhas de fls. 72/100 e, complementarmente, de fls. 359/424: gases industriais; reagentes químicos e utensílios de laboratório; máquinas e equipamentos e respectivas peças, partes e componentes; tubos e tubulações em diversos materiais; acessórios de sistemas hidráulicos, elétrico-eletrônico e pneumáticos; condutores de energia; componentes de comando, controle e automação em sistemas hidráulicos e elétricos-eletrônicos; motores elétricos; acessórios mecânicos de ligação e fixação diversos; chapas, barras e perfis para construção mecânica; pneus e outros produtos de borracha; graxas, óleos lubrificantes e óleo hidráulicos; produtos químicos de limpeza; indicadores de sinalização e identificação; ferramentas e utensílios diversos para manuseio, corte, desbaste, solda ou montagem; materiais e utensílios para solda.

Importante registrar que os óleos hidráulicos não são o combustível responsável por gerar a força motriz das máquinas e equipamentos em que atuam.

O óleo hidráulico não é como a gasolina ou o óleo diesel, que geram energia para a máquina funcionar. Ele não gera força motriz, apenas a transmite, multiplicando-a, num processo baseado no princípio da física que diz que os líquidos transmitem integralmente pressões de uma região para outra.

Assim, existe a necessidade da existência do combustível principal (normalmente gasolina, óleo diesel ou energia elétrica), no intuito de fornecer energia para a máquina funcionar e propiciar a aplicação de uma força inicial, que será ampliada e transmitida, graças à ação do óleo hidráulico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esses óleos, portanto, são itens de manutenção industrial, devendo ser caracterizados como materiais de uso e consumo. Eles não são os responsáveis principais pelo funcionamento das máquinas e equipamentos em que são usados.

Como se vê, à exceção de alguns grupos de produtos de consumo, como são os reagentes químicos e os gases industriais, todos os demais materiais aludem a bens não consumíveis.

Por uma questão de instrução, serão discriminados em subgrupos:

- das utilidades, abrangendo os utensílios e ferramentas e indicadores de sinalização e identificação;
- dos equipamentos, máquinas, sistemas de transporte e condução de fluídos e energia e respectivas partes, peças e componentes;
- dos lubrificantes e produtos químicos de limpeza;
- da construção, como das chapas, barras e perfis para construção mecânica, que se prestam tanto para a manutenção de equipamentos, na substituição de uma peça ou componente inutilizado para conferir continuidade e estabilidade às estruturas das quais participam, como para montagem de estrutura nova.

As mercadorias de consumo supracitadas, utilizadas em laboratório químico e atividades associadas às manutenções eletromecânica, de construção ou montagem, por não serem empregados diretamente no processo de industrialização, ou seja, não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização, descaracterizam-se, de pronto, como produtos intermediários pois, não satisfazem os requisitos dos incisos I e II da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Igualmente, do subgrupo das utilidades, por força do inciso III, da Instrução Normativa, também está afastado tal enquadramento.

Veja a redação do dispositivo:

IN n.º 01/86

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Do mesmo modo não se pode admitir como produtos intermediários aqueles constantes da previsão contida no inciso IV da IN n.º 01/86, tendo em vista que partes e peças de máquinas, equipamentos e aparelhos igualmente não são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização pois, participam de uma estrutura estável e duradoura e a substituição delas decorre do desgaste natural sobrevindo das utilidades que emprestam ao todo.

IN n.º 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo

de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Nesse caso, as partes e peças objeto do lançamento são típicas de manutenção periódica e suas trocas atendem a necessidade de se garantir continuidade funcional dos engenhos que as encerram, impedindo a perda de tempo, de recursos e gastos imprevistos e exorbitantes.

Ainda que se possa aventar alguns daqueles elementos de equipamentos se desgastarem em contato com o produto beneficiado, não bastaria para elevá-los a condição de produto intermediário, porquanto lhes faltariam o requisito da ação particularizada, essencial e específica na linha central de produção, como se vê nas exceções ao inciso IV, reputada no inciso V da Instrução Normativa, vigente somente até 31/03/17.

IN n° 01/86

Efeitos de 21/02/1986 a 31/03/2017 - Redação original:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Frise-se, no tocante aos itens dos subgrupos mencionados, a impertinência de se dizer do consumo, mais adequado aludir-se ao seu desgaste, deterioração ou esgotamento de sua utilidade, por qualquer motivo, razão outra de não se enquadrarem como produtos intermediários visto o exaurimento decorrer não de sua interatividade dentro do processo industrial mas em função dos limites de sua própria vida quando em uso (vida útil), inerente a todo e qualquer produto.

Esse enfoque é que foi o mote para alteração da legislação no sentido de que partes e peças não possam mais ser consideradas como produtos intermediários e sim, quando muito, conforme legislação de regência, bens do ativo imobilizado utilizados nas atividades operacionais do estabelecimento, o que não é o caso dos autos (ativo imobilizado).

O argumento da Autuada é o de que todos os materiais objeto desta ação fiscal são considerados de mesma natureza, seja qual for sua destinação e finalidade, por conta exclusivamente da essencialidade, entre outras adjetivações abordadas, no desenvolvimento de sua atividade.

Nesse sentido, tal patamar de igualdade evocado pela Impugnante exige apenas uma condição para o crédito: a necessidade do bem.

Porém esta não se coaduna aos limites postos pela legislação do ICMS, extrapolando e adentrando na esfera dos benefícios fiscais não autorizados.

Desta forma, se há utilização de um bem, determina-se um gasto e o correspondente direito ao crédito do imposto pago; contrariamente, dispensado o uso, reciprocamente, também a despesa.

Portanto, segundo o entendimento da Impugnante, todo o gasto com materiais lhe assegura direito a créditos do imposto, se utilizados na atividade da empresa.

Entretanto, o tema em questão é o da tributação, em que o direito ao crédito surge no âmbito do campo de incidência do ICMS, o da circulação das mercadorias e serviços.

Como se extrai da Instrução Normativa SLT nº 01/86, incisos I e II, a característica comum do produto intermediário e, porque não, da matéria-prima, relativamente aos processos de industrialização, é o seu exaurimento direto e integral em quaisquer de suas fases, contínua, gradativa e progressivamente, alcançando total inutilidade das propriedades cedidas, sem que se possa regenerá-las e sem o que não se obtém o novo produto.

Assim, produtos intermediários agem no sentido de repercutir na industrialização, utilizando-se de uma forma, meio ou processo preestabelecido, exteriorizando as qualidades inerentes em materiais de valor agregado cumulativo, até resultar o novo produto objeto de interesse do consumidor final disposto a remunerá-lo a um certo preço.

Para fruição do direito de crédito do ICMS torna-se necessário que o bem seja aplicado em atividade afeta ao imposto. Assim, a classificação de bens sob tal enfoque é dada pela análise da sua finalidade.

No caso concreto, grande parte dos bens são comuns em quaisquer atividades industriais, voltados para a criação de condições necessárias para a execução da atividade produtiva, agem viabilizando a operacionalização de um processo, prestando-se dar mera funcionalidade a atividade, garantindo sua continuidade e perenidade.

Fica evidente da análise dos bens descritos a irrelevância deles sob o aspecto da incidência tributária, pois que revestidos de essência meramente acessória incapazes de produzir qualquer alteração ou introduzir alguma qualificação no processo de industrialização da empresa.

Tais bens não satisfazem as exigências previstas no art. 20, da Lei Complementar n.º 87/96 e art. 70, inciso III do RICMS/02, embora importantes no desenvolvimento das atividades de produção e por vezes funcionando ao lado do processo industrial, porém não se vinculando à atividade tributada pelo ICMS.

O ICMS doutrinariamente impõe o direito ao crédito físico pressupondo a realização de operações com a mesma mercadoria ou outra dela resultante, regra da não-cumulatividade em que o montante de ICMS recolhido em cada operação ou prestação transforma-se em crédito fiscal que será deduzido do valor a ser recolhido quando da realização de novas operações mercantis ou prestações de serviços com aquelas mercadorias, traduzindo-se pelo denominado imposto sobre o valor agregado (art. 66, RICMS/02).

Do exposto, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75

Do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual

Este item cuida de falta de recolhimento do imposto, no período de fevereiro de 2012 a agosto de 2014, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Esta imputação fiscal encontra-se intimamente relacionada à imputação de apropriação indevida de créditos do imposto, ou seja, caracterizando-se o aproveitamento indevido, tendo em vista a caracterização da mercadoria como material de uso ou consumo do estabelecimento, e constatando-se que a aquisição dessa mercadoria origina-se de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, estará caracterizada a obrigação de recolher o tributo sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Dessa forma, o mérito deste item encontra-se apreciado no item antecedente.

A entrada, em estabelecimento de contribuinte neste estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado e que não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, está sujeita à incidência do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, nos termos do disposto no § 1º do art. 42 do RICMS/02.

Essa obrigação resulta de expressa previsão constitucional (inciso VIII do § 2º do art. 155), tendo por escopo propiciar a repartição de receita entre as unidades da Federação de origem e de destino do produto, e impõe-se quando a mercadoria, destinada, em operação interestadual, a contribuinte do ICMS, não estiver vinculada a posterior operação tributada pelo imposto.

Encontrava-se disciplinada, à época da ocorrência dos fatos geradores, no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos:

Art. 5º - (...)

§ 1º - o imposto incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 6º - ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 -

(...)

§ 2º na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houve incidido sobre aquela operação ou prestação.

Efeitos de 1º/07/2007 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, II, ambos do Dec. nº 44.650, de 07/11/2007:

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

II - utilização, por contribuinte deste Estado, de serviço de transporte ou de serviço oneroso de comunicação cuja prestação, em ambos os casos, tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes.

Houve alterações na legislação de ICMS relativa à matéria objeto deste item do lançamento.

Após a ocorrência dos fatos geradores, objeto do lançamento, o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, dispõe que, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual.

O inciso VIII do referido § 2º, também na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/15, prescreve que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o citado inciso VII será atribuída ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto e ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

O art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 87/15, prevê que, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outro estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual será partilhado entre os estados de origem e destino até 2018, conforme as proporções que especifica.

Vale ressaltar que as tais regras foram reproduzidas no Convênio ICMS nº 93/15 e internalizadas em Minas Gerais por meio da Lei nº 21.781/15.

Note-se que as operações interestaduais que destinem mercadorias para consumidor final contribuinte do ICMS não foram alcançadas pelos procedimentos definidos no Convênio ICMS nº 93/15 e legislação correlata, devendo seguir as regras gerais definidas na legislação do imposto.

Assim pode-se afirmar que contribuinte do imposto, relativamente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, é o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, em relação às operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte do ICMS estabelecido neste Estado, nos termos do inciso I do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75, acrescido pela Lei nº 21.781/15.

Assim, considerando-se que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), e caracterizando-se os produtos como materiais de uso/consumo do estabelecimento, sendo oriundos de operações interestaduais, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Com relação às alegações de que a autuação impôs multa abusiva, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, bastante reafirmar sua previsão em Lei nº. 6.763/75, art. 55, inciso XXVI, art. 56, inciso II.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa capitulada no art. 55, XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TÊM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/08/17. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Na oportunidade, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) alterou seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CS/T

22.675/17/1ª